

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

**ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58, com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 02, Guaribas, Eusébio/CE, Cep: 61.760-000, por meio de seu representante legal, Paulo Roberto da Silva Seabra, RG nº 92002314853 e CPF nº 175.159.397-53, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inciso XXXVI e LV, e art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 109, inciso I, alínea "a" e "b", da Lei Federal 8.666/93 e art. 56, § 1º da Lei Federal 9784/99, apresentar tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato de aceitação referente ao item 38, na **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE LEITES, FÓRMULA E SUPLEMENTOS DESTINADOS AOS PACIENTES EM ACOMPANHAMENTO MÉDICOS/NUTRICIONISTAS ASSISTIDOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, (COM AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTA EXCLUSIVA À ME E EPP) CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:





## DOS FATOS

No dia 28 de julho de 2021, a empresa Art Médica participou do PE 2021.07.01.1 – SRP da PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, que tinha como objeto Aquisição de Leites, Fórmula e Suplementos.

Encerrada a etapa de lances a empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA** foi aceita e habilitada no item 38. Concluídas tais fases a empresa foi declarada vencedora no item supramencionado.

No entanto, a recorrente viu-se a necessidade de interpor recurso visto que a empresa PROHOSPITAL, cotou no item 38, produto divergente do solicitado no edital.

## DA ANÁLISE

De acordo com a especificação do edital, no seu item 38, verifica-se a necessidade da aquisição de uma fórmula pediátrica para menores de 10 anos isenta de lactose, que tivemos a liberdade de trazer a cola, como visto a seguir.

*“Item 38 - Fórmula pediátrica para menores de 10 anos, em pó, normocalórica, normoprotéica (com no mínimo 9% de proteína), a base de proteína de alto valor biológico (proteína do soro do leite ou caseinato). **Isento de lactose** e glúten.” (grifo nosso)*

Cumpramos observar que o descritivo acima referenciado, é elaborado de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, sendo claro e objetivo quanto a especificação da necessidade da aquisição de uma fórmula pediátrica para nutrição enteral, em pó, isenta de lactose.



Nesse sentido, o produto Trophic Infant (marca Prodiet), cotado pela Empresa Prohospital Comércio Holanda LTDA (CNPJ 09.485.574/0001-07) encontra-se fora da especificação do edital, não atendendo as exigências editalícias, pois apresenta lactose em sua composição, conforme informação do próprio fabricante Prodiel (ANEXO 1).



**INDICAÇÃO**  
Crianças com risco nutricional ou desnutridas, que necessitam de nutrição enteral prolongada.

- Fórmula nutricionalmente completa
- Exclusivo mix de proteínas de alto valor biológico
- Essencial para recuperação nutricional infantil

NÃO CONTÉM GLÚTEN    CONTÉM LACTOSE E SACAROSE

SABOR	APRESENTAÇÃO	DENSIDADE CALÓRICA	KCAL POR EMBALAGEM
Baunilha	400 g e 800 g	1,0 a 1,5 kcal/ml	1816 e 3632 kcal

Distribuição Calórica			Perfil Lipídico	
CH 53%	LIP 35%	PT 12%	Saturados	8%
57 g / 100 g	33 g / 100 g	34 g / 100 g	Monossaturados	14%
CH	27% Maltodextrina	37% Sacarose	Polissaturados	11%
LIP	60% Óleo de Canola	27% Óleo de Soja/Milho	colésterol	4,67 g
PT	13% Triglicerídeos de Cadeia Média	59% Caseinato de Cálcio	Fibra alimentar	nenhuma
	30% Proteína Isolada do Soro do Leite	11% Proteína Concentrada do Leite	Volume médio para atender a 100% da IDR em vitaminas e minerais:	545 ml
			Osmolaridade	407 mOsm/L H <sub>2</sub> O

Informação Nutricional		por 100 g	por 100 ml
Valor energético	494 kcal - 1907 kJ	100 kcal - 420 kJ	
Carboidratos, dos quais:	57 g	13 g	
açúcares	19 g	4,3 g	
Proteínas	14 g	3,1 g	
Gorduras totais, das quais:	18 g	3,9 g	
gorduras saturadas	3,7 g	0,8 g	
gorduras trans	0	0	
gorduras monoinsaturadas	7,0 g	1,7 g	
gorduras poli-insaturadas	4,0 g	1,3 g	
emergo -l	0,9 g	0,2 g	
ômega 6	4,2 g	0,9 g	
colesterol	0	0	
Fibra alimentar	0	0	
MINERAIS			
Sódio	225 mg	50 mg	
Cálcio	448 mg	99 mg	
Ferro	5,8 mg	1,3 mg	
Potássio	571 mg	126 mg	
Cloreto	428 mg	94 mg	
Cobre	457 mcg	103 mcg	
Iodo	36 mcg	7,9 mcg	
Selênio	16 mcg	3,5 mcg	
Molibdênio	28 mcg	6,2 mcg	
Cromo	21 mcg	4,6 mcg	
Manganês	0,45 mg	0,10 mg	
VITAMINAS			
Vitamina A	273 mcg RE	60 mcg RE	
Vitamina D	6,5 mcg	1,4 mcg	
Vitamina B1	0,90 mg	0,20 mg	
Vitamina B2	0,90 mg	0,20 mg	
Niacina	4,0 mg	0,88 mg	
Ácido Pantotênico	2,5 mg	0,55 mg	
Vitamina B6	0,79 mg	0,17 mg	
Vitamina B12	1,4 mcg	0,31 mcg	
Vitamina C	52 mg	11 mg	
Vitamina E	7,2 mg alfa TE	1,6 mg alfa TE	
Biotina	36 mcg	7,9 mcg	
Ácido Fólico	100 mcg	22 mcg	

padrão especializada oral

Entendemos que ao ser lançado um descritivo para o produto a ser adquirido, essa honrosa Instituição visa garantir a economicidade, mas diante do cumprimento dos princípios básicos da lei que rege as licitações, tendo no edital a soberania das especificações e seu fiel cumprimento.

Assim, percebe-se que tecnicamente exigir um produto sem lactose, resultará em resolutividade de diversas situações clínicas, em que a lactose não poderá ser utilizada pelos pacientes atendidos por essa renomada Instituição.

Para esclarecer, sabe-se que a lactose é um carboidrato de lenta hidrólise intestinal, e sua intolerância encontra-se bem descrita em diversas situações clínicas, resultando em manifestações agudas ou crônicas, tais como diarreia, cólicas, distensão abdominal, entre outros. Todos esses sintomas poderão impactar negativamente na evolução clínica e nutricional dos pacientes. Assim, entende-se a importância da solicitação de uma fórmula pediátrica isenta de lactose para a resolutividade da maioria dos casos clínicos em pediatria.

Pacientes com comprometimento do estado nutricional comumente apresentam algum grau de atrofia vilositária, mesmo que não haja doença associada. Tais alterações gastrintestinais devem ser consideradas no manejo nutricional, pois influenciam diretamente o sucesso da terapia nutricional (2,3).

O comprometimento das dissacaridases (e em maior grau a lactase) pode persistir mesmo após a recuperação nutricional e, portanto, a redução ou exclusão da lactose da dieta deve ser considerada na terapia nutricional desses pacientes. Além disso, é importante a observação rigorosa de sinais de intolerância aos carboidratos, visto que podem acarretar graves implicações clínicas, à exemplo da acidose metabólica (2,4).

O produto Trophic Infant (marca Prodiel), encontra-se fora da especificação do edital pois o mesmo possui lactose em sua composição, não podendo ser utilizado como suplemento ou de forma exclusiva, por pacientes que apresente algum grau de intolerância a esse carboidrato.

Cabe deixar claro que o produto Fortini pó (marca Danone), ofertado pela recorrente, está em total conformidade com as exigências do descritivo, estando, portanto, apto a atender à necessidade deste renomado órgão conforme imagem abaixo.



## FORTINI



Alimento para nutrição oral ou enteral para crianças, em pó, nutricionalmente completo e rico em vitaminas e minerais. Permite preparo nas diluições 1,0 kcal/ml, 1,25 kcal/ml e 1,5 kcal/ml. Isento de lactose.  
**NÃO CONTÉM GLÚTEN.**

Diante do exposto, levando em consideração a seriedade desta Renomada Instituição, que é justa em realizar profunda análise nos produtos ofertados, uma vez que já realizou diversas desclassificações de outros itens que não se encontram em conformidade aos descritivos solicitados, entendemos pela desclassificação do produto Trophic Infant ofertado pela empresa Prohospital, no item 38, uma vez que o mesmo está em desacordo com as exigências técnicas da especificação do edital.

Por essa razão, é inevitável a reforma da decisão para que seja determinada a desclassificação do produto Trophic Infant, do fabricante PRODIET, pois o produto supracitado não atende as exigências técnicas do edital, tornando-se inviável. É sabido que a finalidade principal da licitação é alcançar a proposta mais vantajosa à administração, que, por sua vez, é aquela

que conjuga qualidade, garantia ao interesse público, especificação adequada ao objeto licitado e preço vantajoso (melhor relação custo-benefício).



Resta claro que o critério a ser levado em consideração para a análise de determinada proposta deverá considerar que tanto o valor ofertado quanto à QUALIDADE E ADEQUAÇÃO do produto cotado estejam de acordo com o objeto a ser contratado, de maneira ponderada, resguardando-se o princípio da isonomia entre os licitantes.

Por fim, ressalta-se nesta peça que nem o primeiro e nem o segundo colocado, atende a exigência solicitada na especificação do item 38.

## DO DIREITO

O processo licitatório deve ter suas diretrizes traçadas de acordo com seus princípios norteadores, sejam estes gerais ou específicos. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: finalidade administrativa, eficiência, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, ampla concorrência entre outros.

Vejam os preceitos legais elencados no art. 3º da Lei 8.666/90:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. **(grifo nosso)**



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é aquele que eleva as regras do edital ao patamar de lei interna do processo licitatório, não podendo suas regras e exigências deixar de ser cumpridas, sob pena de nulidade do procedimento. Observemos os ensinamentos da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Visando à aquisição de bens ou serviços, a Administração Pública deve observar com certa rigorosidade o que preconiza o princípio da eficiência. Vejamos o que o administrativista Helly Lopes Meireles(1996):

Dever da eficiência é o que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.**

É fundamental que seja observado o objetivo final a ser atingido pelo processo licitatório, pois este busca atender uma necessidade social, que é garantir aos administrados o mínimo existencial, alicerçado pelo preceito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Todavia, para que este fim seja alcançado a Administração Pública deve proceder com o intuito de adquirir bens que serão servíveis a necessidade